



TC nº 72-004.235.14-86

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO. SUBPREFEITURA. Serviços de locação de veículo, com motorista e combustível. Edital alterado. Perda do objeto. CONHECIDA. PREJUDICADA. Votação unânime.

2.797ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 03/11/2015

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em receber a representação, porquanto preenchidos os requisitos de admissibilidade.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, no mérito, em julgá-la prejudicada, em razão da perda de seu objeto, à vista da alteração do edital pela Subprefeitura Campo Limpo, em conformidade com o propugnado pela representante.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar que se encaminhe cópia deste Acórdão à representante e à representada, bem como que, após as medidas regimentais, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor, EDSON SIMÕES e JOÃO ANTONIO.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 18 de março de 2015.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

DOMINGOS DISSEI
Relator



RELATÓRIO

Trata-se de análise da Representação interposta pela Associação das Empresas de Transportes Leves e Pesados e Locadoras de Veículos do Brasil, em face do Edital de Pregão Eletrônico nº 012/2014, da Subprefeitura Campo Limpo, tendo como objeto a contratação de serviços de locação de veículo com motorista e combustível e demais despesas de manutenção, veículo tipo "B".

A Representante insurge-se contra a eventual participação de cooperativas no certame licitatório, sob a alegação de que "tais serviços, por sua natureza, demandam execução em estado de subordinação e dependência, quer em relação ao fornecedor, quer em relação ao Município".

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, ao se pronunciar, opinou pela admissibilidade da Representação e no mérito consignou que, embora a Lei Municipal 15.944/13 admita expressamente a participação de cooperativas em licitações e contratações promovidas pela Administração Direta e Indireta, a mesma norma excepciona dessa regra a hipótese "em que a execução do objeto envolva a prestação unicamente de trabalho não eventual por pessoas, e deste estiverem presentes todos os requisitos do art. 3º da CLT de maneira concomitante, em face do contratante".

Observou que pela formatação do Edital e pelas regras de execução do futuro contrato parece estar presente na execução aspectos de subordinação e dependência e caracterização de serviço não eventual. Desse modo, manifestou-se no sentido de que cabe à Administração Licitadora analisar as condições de execução do futuro contrato e, no caso concreto, definir, motivadamente, pela possibilidade ou não da participação de cooperativas no certame licitatório.

Isto posto, sugeriu a remessa de ofício à Origem para conhecimento e manifestação sobre o questionamento da representante para após, apresentar seu parecer conclusivo.

Registrou, ainda, que embora não tenha sido objeto da Inicial, o Edital contém exigência submetida ao atendimento da Lei Municipal 13.959/05 (subitem X do item 1 do Anexo I e subitem 1.1.1.1. da cláusula primeira do Anexo VII), que determina a obrigatoriedade de que os veículos utilizados para atender contratos com a Administração Direta e Indireta estejam registrados no Município de São Paulo, a qual foi declarada inconstitucional pela ADI 175.280.0/0, devendo a Origem proceder a eliminação da mencionada exigência.

A Origem, instada a se manifestar, apresentou documentação encaminhada pelo Senhor Subprefeito que reconheceu a existência de traços de subordinação e dependência na execução do contrato e prestação de serviço de natureza não eventual, acatando o objeto da Representação oposta,



vedando a participação de cooperativas no certame e ainda excluindo do edital as exigências relativas à Lei Municipal nº 13.959/05, considerada inconstitucional.

Retornaram os autos à Assessoria Jurídica de Controle Externo que entendeu superados os questionamentos da Representação.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, bem como a Secretaria Geral, considerando ter a Origem retificado o edital, requereu seja considerada prejudicada a presente Representação e reconhecida a perda de objeto.

É o relatório

VOTO

1 – Recebo a Representação em exame, porquanto preenchidos os requisitos de admissibilidade.

2 – No mérito, como bem observado pela Assessoria Jurídica de Controle Externo, "...embora a Lei Municipal 15.944/13 admita expressamente a participação de cooperativas em licitações e contratações promovidas pela Administração Direta e Indireta, a mesma norma excepciona dessa regra a hipótese 'em que a execução do objeto envolva a prestação unicamente de trabalho não eventual por pessoas, e deste estiverem presentes todos os requisitos do art. 3º da CLT de maneira concomitante, em face do contratante', razão pela qual esta Corte tem se manifestado no sentido de que cabe à Administração Licitadora analisar as condições de execução do futuro contrato e, no caso concreto, definir, motivadamente, pela possibilidade ou não da participação de cooperativas no certame licitatório." "em que execução do objeto envolva a prestação unicamente de trabalho não eventual por pessoas, e deste estiverem presentes todos os requisitos do art. 3º da CLT de maneira concomitante, em face do contratante".

3 - Registrou, ainda, a d. Assessoria Jurídica de Controle Externo, embora não fosse objeto da representação, o fato de conter o Edital exigência submetida ao atendimento da Lei Municipal 13.959/05, que determina a obrigatoriedade de que os veículos utilizados para atender contratos com a Administração Direta e Indireta estejam registrados no Município de São Paulo, a qual, no entanto, foi declarada inconstitucional pela ADI 175.280.0/0.

4 – A Subprefeitura, por sua vez, reconheceu a existência de subordinação e dependência na execução do contrato e a prestação de serviço de natureza não eventual, promovendo a adequação do edital, para o fim de excluir a possibilidade de participação de cooperativas no certame, bem como as exigências relativas à Lei Municipal nº 13.959/05, julgada inconstitucional.

5 - Assim sendo, na esteira da manifestação da Assessoria Jurídica de Controle Externo, da Secretaria Geral e da Procuradoria da Fazenda Municipal, que adoto como razões de decidir, JULGO PREJUDICADA a



TRIBUNAL DE CONTAS DO
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ISO 9001

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA
ASSESSORIA JURÍDICA DE CONTROLE EXTERNO
SECRETARIA GERAL

presente Representação, em razão da perda de seu objeto, à vista alteração do Edital pela Origem, em conformidade com o propugnado pela Representante.

6 - Encaminhe-se cópia do Acórdão à Representante e, após as medidas regimentais, arquivem-se os autos.